

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.361, DE 2004

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo limites ao funcionamento de casas de jogos de computadores.

Autor: Deputado VIEIRA REIS

Relator: Deputado ANTÔNIO BULHÕES

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer limites ao funcionamento de casas de jogos de computadores, vedando a realização de determinadas atividades consideradas danosas a crianças e adolescentes.

Argumenta o Autor que a rápida disseminação dessa forma de lazer requer a atenção dos pais e da sociedade para que o jovem não fique exposto a cenas ou situações incompatíveis com sua faixa etária.

Por tratarem de matéria conexa, encontram-se apensados os seguintes PLs:

- PL nº 5.037/05, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo dispositivo que trata sobre jogos eletrônicos em rede.

- PL nº 4.932/05, que proíbe a freqüência e o manuseio nos estabelecimentos comerciais e clubes de lazer, por crianças e

adolescentes, de programas informatizados de jogos de quaisquer espécies que induzam ou estimulem a violência.

- PL nº 5.378/05, que proíbe a entrada de menores de dezesseis anos de idade em Lan Houses, Cybercafés, além de outros similares que comercializam o acesso à internet por tempo.

- PL nº 5.447/05, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir o acesso de crianças e adolescentes com idade inferior a dezesseis anos em casa de jogos de computadores em rede.

- PL nº 6.868/06, que acrescenta parágrafo ao art. 74 e ao art.81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

- PL nº 6.731/06, que dispõe sobre os estabelecimentos comerciais, Lan Houses, instalados em todo território nacional que ofertam locação de computadores para acesso à Rede Mundial de Computadores - INTERNET.

Cabe-nos, nesta Comissão o Parecer quanto ao mérito das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas em apreço regulamentam matéria de relevante interesse público, sobretudo diante do constante crescimento de casas que exploram a atividade de jogos eletrônicos e por meio de computadores, em nosso País.

A freqüência de crianças e adolescentes a esses ambientes tem aumentado consideravelmente, gerando a necessidade de adequar a legislação vigente, de forma a propiciar a adequada proteção a esses jovens, evitando-se, assim, que eles sejam submetidos a condições incompatíveis com sua idade e prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, mental e emocional.

Os jogos eletrônicos e por computadores sempre exerceram grande atração sobre os jovens e costumam ter um efeito viciante sobre os seus usuários.

Mesmo no âmbito familiar, os jovens passam muitas horas em frente ao computador, e os pais têm tido grande dificuldade de controlar o uso do computador por parte dessas crianças e desses adolescentes. O estabelecimento de limites se torna, cada vez mais, um grande desafio para os pais, como temos observado em diversos noticiários.

Se os próprios pais já enfrentam dificuldades para estabelecer esse equilíbrio; com mais razão, as casas que exploram esses jogos eletrônicos e por computador terão um grande desafio no controle e na fiscalização das crianças e adolescentes que freqüentam esses estabelecimentos.

Essa dificuldade se torna maior, em função da natureza comercial dessa atividade, cujo objetivo é o lucro, ou seja, quanto mais tempo o jovem permanecer no local, jogando, maiores serão os ganhos do explorador do estabelecimento.

Por esse motivo, o Legislador tem a responsabilidade de adequar a legislação aos novos tempos, a fim de proteger os jovens que se utilizam desses recursos tecnológicos em suas diversas atividades.

Entendo que os diferentes Projetos contêm disposições meritórias, diante do que apresento Substitutivo em anexo para contemplar as adequadas alterações legais propostas nos diferentes textos.

Assim, meu voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.361/04; 5.037/05; 4.932/05; 5.378/05; 5.447/05; 6.868/06 e 6.731/06, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 4.361/04; 5.037/05; 4.932/05; 5.378/05; 5.447/05; 6.868/06 e 6.731/06

Estabelece limites ao funcionamento de casas de jogos de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece limites ao funcionamento de estabelecimentos que oferecem jogos e diversões eletrônicos destinados ao público infanto-juvenil.

Art. 2º. São regidas por esta lei os estabelecimentos comerciais instalados em todo território nacional, que ofertam a locação de computadores para acesso à Rede Mundial de Computadores - INTERNET, Jogos em Rede, Pesquisa e Impressão de Trabalhos Escolares, Currículos e Cursos de Informática - Básica. Estes estabelecimentos são denominados de LAN HOUSES, CYBERCAFES, CYBERNET, CYBEROFFICES.

Art. 3º. As empresas referidas no artigo 1.º desta lei, deverão:

I - estar inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - obter a respectiva licença de funcionamento, atendendo às disposições da legislação pertinente;

III - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- a) nome completo;
- b) data de nascimento;
- c) telefone;
- d) número do documento de identidade; e
- e) nome do pai, mãe e/ou responsável, para menor de 18 anos.

§ 1.º No ato do cadastro o atendente ou representante do estabelecimento comercial, deve exigir a apresentação do documento de identidade do usuário.

§ 2.º As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 3.º Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico - o back up do próprio Sistema que controla a Data, o Tempo, a Frequência dos Usuários por Máquina e IP.

§ 4.º O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, só poderá ser feita mediante ordem ou autorização judicial.

Art. 4º. Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcóolicas nos estabelecimentos referidos nesta Lei.

Art. 5º. Os estabelecimentos referidos nesta Lei deverão manter em local visível e de fácil acesso, lista de todos os serviços e jogos disponíveis no estabelecimento, com breve resumo e classificação etária conforme recomendação do Ministério da Justiça.

Art. 6º As empresas referidas no artigo 1.º desta Lei não podem, em nenhuma hipótese, explorar jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios, sendo, entretanto, permitida a realização de campeonatos em que as premiações, em espécie ou produtos, sejam distribuídas pelo critério de classificação dos clientes, e não de rateio.

Art. 7º. Todos os usuários menores de 18 anos deverão ter autorização dos pais ou responsável para permanecer no estabelecimento, que deverá manter uma placa indicativa na recepção com os seguintes dizeres:

proibida a permanência de menores de 12 anos após as 20h e proibida a permanência de menores de 18 anos após as 23h.

Parágrafo único. Quando o estabelecimento promover festa de aniversário de usuário menor, o pai ou a mãe do aniversariante ficará responsável por todos os convidados.

Art. 8º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará sucessivamente:

I - multa, de dez a cem vezes o valor dos serviços fornecidos, conforme a gravidade da conduta;

II - suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias;

III - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES
Relator